



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

DADOS DO PROCESSO

Número do Processo: 0074899-21.2013.8.14.0301
Processo Prevento: -
Instância: 1º GRAU
Comarca: BELÉM
Situação: JULGADO
Área: CÍVEL
Data da Distribuição: 26/11/2013
Vara: 1ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM
Gabinete: GABINETE DA 1ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM
Secretaria: SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL
Magistrado: ANDREA FERREIRA BISPO
Competência: LICITAÇÃO, CONTRATOS, SERV. DIREITOS E OBRIGAÇÕES
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Promoção / Ascensão
Instituição: -
Nº do Inquérito Policial: -
Valor da Causa: \$ 44,225.77
Data de Autuação: 13/02/2014
Segredo de Justiça: NÃO
Volume: -
Número de Páginas: -
Prioridade: NÃO
Gratuidade: NÃO
Fundamentação Legal: -

PARTES E ADVOGADOS

ESTADO DO PARA	REU
SERGIO OLIVA REIS	PROCURADOR(A)
CARMEN RAQUEL MATOS MONTEIRO	AUTOR
CAROLINNE WESTPHAL REIS	ADVOGADO
JADER NILSON DA LUZ DIAS	ADVOGADO

DESPACHOS E DECISÕES

Data: 06/08/2019 **Tipo:** SENTENÇA
SENTENA

Vistos etc.

CARMEN RAQUEL MATOS MONTEIRO ajuizou AO DE CONHECIMENTO contra o ESTADO DO PARA, partes qualificadas.

Narra a inicial, em síntese, que, mesmo tendo a parte autora trabalhado por vários anos no magistério estadual, nunca recebeu a PROGRESSO FUNCIONAL HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE com acréscimo de 3,5% (trs e meio por cento) para cada REFERNCIA, calculada sobre o seu vencimento base.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

Destaca que, por fora da Lei n 5.351/86, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Estadual do Pará, adquiriu o direito ao ENQUADRAMENTO e PROGRESSO FUNCIONAL que aplicado corretamente estaria na data atual, conforme artigo 26, do Decreto n 4.714, de 09.02.1987 em referência superior a que se encontra, fazendo jus a um percentual na escala progressiva equivalente a uma variação relativa de 3,5% entre uma e outra escala.

Pugna ao final, pela procedência do pedido, a fim de determinar que seja operacionalizada a incorporação da progressão funcional do servidor em seus vencimentos, na forma da lei, assim como a condenação ao pagamento dos valores retroativos.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido.

O ESTADO DO PARÁ apresentou contestação aos autos, aduzindo a ocorrência do fenômeno da prescrição e pugna pela improcedência da ação.

Houve réplica e, após, os autos foram remetidos ao Ministério Público, que pugna pela procedência da ação.

Relatei. Decido.

Tratando-se de matéria unicamente de direito, impe-se o julgamento antecipado da lide, com esteio no art. 330, I do Código de Processo Civil.

Prescrição.

Ab initio, rejeito a prejudicial prescricional ventilada pelo Requerido.

A prescrição contra a Fazenda Pública nas ações pessoais regula-se até hoje pelo Decreto Federal n 20.910, de 01 de janeiro de 1932, que estabelece em seu art. 1º o lapso temporal de 5 (cinco) anos para sua ocorrência, contados da data do ato ou fato de que se origina.

Nesse passo, so as lições de Hely Lopes Meirelles¹:

A prescrição das ações pessoais contra a Fazenda Pública e suas Autarquias de cinco anos, conforme estabelece o Dec. Ditatorial (com fora de lei), 20.910 de 06 de janeiro de 1932, complementado pelo Decreto Lei 4.597 de 19 de agosto de 1942. Essa prescrição quinzenal constitui a regra em favor de todas as Fazendas, autarquias, Fundações Públicas (...).

A respeito do tema pacífica a jurisprudência do STJ, consoante o seguinte aresto que trago colado:

1. de cinco anos o prazo prescricional da ação de indenização contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, que regula a prescrição de todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza. Na fixação do termo a quo desse prazo, deve-se observar o universal princípio da actio nata. Precedentes (...).
2. No caso, a ação foi ajuizada em 02.07.1986, cerca de 10 (dez) anos após a ocorrência do evento danoso que constitui o fundamento do pedido, qual seja, o falecimento do militar da Marinha do Brasil ocorrido em 19.08.1976, o que evidencia a ocorrência da prescrição.
3. Recurso especial a que se dá provimento.

(STJ - REsp 692204/RJ - 1 Turma - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJU 13.12.2007 - p. 324).

Ademais, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, não há que se falar em prescrição do direito de ação, conforme dispõe Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior propositura da ação. (Súmula 85, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/06/1993, DJ 02/07/1993)

Portanto, a prescrição atingir, tão somente, as parcelas anteriores aos 5 (cinco) anos da propositura da ação.

Mrito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

A matéria posta em análise foi inicialmente regida pela Lei nº 5.351/86, atualizada pelos Decretos nº 4.714/87, nº 5.471/88 e nº 6.025/89, que regulamentaram a referida lei.

O art. 18, inciso I, da Lei nº 5.351/86, prevê que a progressão horizontal, que é a elevação do funcionário do magistério para referência imediatamente superior à que pertence dentro do mesmo nível, será feita dentro do interstício de 02 na referência em que se encontrar. O parágrafo 1º, do aludido artigo, destaca que (dois) anos de efetivo exercício serão considerados para início da contagem do interstício de que trata o inciso I, a partir de 01 de outubro de 1986.

Em complemento ainda, o art. 3º ressalta que as progressões de que tratam os incisos I e II do artigo 18, obedecerão aos critérios estabelecidos por ato do Poder Executivo.

O art. 8º determina que para cada nível de vencimento correspondem 10 (dez) referências estruturadas na forma do Anexo III da Lei nº 5.351/86, sendo diferenciadas por um acréscimo de 3,5% (três e meio por cento) calculado sempre sobre o vencimento base da respectiva referência inicial.

Vale frisar que a Lei nº 5.810/94, Regime Jurídico dos Servidores Públicos Estaduais, que também disciplinou a progressão funcional em seus arts. 35 e 36, não revogou a Lei nº 5.351/86, vez que perfeitamente compatíveis entre sua regulamentação, podendo ser perfeitamente aplicável a Lei nº 5.351/86.

Nesta senda, requer-se que a requerente servidora esteja e exerça a função de professora desde 27/09/1988.

Analisando o Anexo III, da Lei nº 5.351/86, para o servidor passar da referência I para a referência II, há necessidade de exercer sua atividade por 4 anos na referência I. Todavia para progredir para outras referências exige-se apenas dois anos em cada escala.

Urge ainda destacar a existência da Lei nº 7.442, de 02/07/2010, denominada Plano de Cargos, Carreira e Remuneração/PCCR dos professores, a qual previu:

ESTRUTURA, CARGOS E CARREIRA

Art. 5º Os cargos da carreira do Magistério são estruturados em classes, assim considerados:

I - Professor:

- a) Classe Especial: formação de nível médio na modalidade normal;
- b) Classe I: formação de nível superior em curso de licenciatura, de graduação plena;
- c) Classe II: formação em nível superior em curso de licenciatura, de graduação plena, acrescida de pós-graduação obtida em curso de especialização na Educação com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas;
- d) Classe III: formação em nível superior em curso de licenciatura, de graduação plena, acrescida de mestrado na área de educação;
- e) Classe IV: formação em nível superior em curso de licenciatura, de graduação plena, acrescida de doutorado na área de educação.

II - Especialista em Educação:

- a) Classe I: formação de nível superior em curso de licenciatura, de graduação plena;
- b) Classe II: formação em nível superior em curso de licenciatura, de graduação plena, acrescida de pós-graduação obtida em curso de especialização na Educação com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas;
- c) Classe III: formação em nível superior em curso de licenciatura, de graduação plena, acrescida de mestrado na área de educação;
- d) Classe IV: formação em nível superior em curso de licenciatura, de graduação plena, acrescida de doutorado na área de educação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

Art. 6. As classes de que trata o art. 5 desdobram-se em doze Nveis, definidos de "A" a "L", cuja evoluo funcional dar-se- mediante critrios de avaliao de desempenho e participao em programas de desenvolvimento profissional.

Art. 7 Os cargos do Quadro Permanente da Rede Pblica de Ensino do Estado do Par so os descritos no Anexo I desta Lei.

Pargrafo nico. As atribuies gerais e os requisitos de escolaridade exigidos para os cargos tratados no caput deste artigo esto descritos no Anexo II desta Lei.

DO INGRESSO

Art. 8 O ingresso no cargo de Professor ou Especialista em Educao da carreira do Magistrio Pblico de que trata esta Lei dar-se-, obrigatoriamente, sempre na Classe I, Nvel A, mediante aprovao em concurso pblico de provas, ou de provas e ttulos.

Pargrafo nico. O servidor que ingressar na carreira com titulao correspondente s Classes II, III e IV, somente poder requerer progresso funcional aps o cumprimento do estgio probatrio, sendo-lhe permitida, neste caso, a progresso imediata para a Classe correspondente sua titulao, observadas as regras de progresso dispostas nesta Lei.

(...)

DA PROGRESSO FUNCIONAL HORIZONTAL

Art. 14. A progresso funcional horizontal dar-se- de forma alternada, ora automtica, ora mediante a avaliao de desempenho a cada interstcio de trs anos.

Vejamos. No caso em comento o regramento feito de duas formas, uma dela sob a gide da Lei n 5.351/86 at a publicao da Lei n 7.442, de 02.07.2010 e a partir da, por essa lei.

Deste modo, a parte autora deveria permanecer na Referncia I pelo perodo de 04 (quatro) anos e, ento progredir para a Referncia II. A partir de ento, deveria para a Referncia seguinte a cada 02 (dois) anos, observando-se para cada progresso o acrescimo de 05% (cinco por cento) em seus vencimentos at 02.07.2010.

A partir de 02.07.2010, nos termos da Lei n 7.442, a parte autora deveria ter sido enquadrada e progredido Referncias a cada perodo de 3 (trs) anos, percebendo mais de 0,5 (meio por cento) em seus vencimentos para cada progresso.

Dispositivo.

Posto isto e considerando o que mais tem nos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da inicial, para determinar ao requerido que:

- 1) Retifique os vencimentos da parte autora, de acordo com a referncia, considerando o tempo de servio prestado e a concesso de acrescimo de 3,5% (trs e meio por cento) aps os 04 (quatro) primeiros anos e, depois, a cada perodo de 2 (dois) anos at 02.07.2010 e, a partir de ento, de 0,5 (meio por cento) a cada perodo de 3 (trs) anos;
- 2) Providencie o pagamento dos valores retroativos, limitado ao perodo relativo aos 5 (cinco) anos anteriores a propositura da ao, impondo-se, ainda, o pagamento de juros, a contar da citao, e correo monetria, a contar da do vencimento de cada parcela, observando, no mais, os parmetros fixados pelo STF no RE 870.947.

Sem custas, pela Fazenda Pblica, inteligncia do Art. 15, alnea g da Lei Estadual n 5.738/93.

CONDENO o ru ao pagamento de honorrios advocatcios, que fixo em 10% sobre o valor do proveito econmico a ser obtido.

Estando a sentena sujeita ao duplo grau de jurisdio, nos termos do art. 496 do CPC/2015, escoado o prazo recursal, remetam-se os autos a superior instncia com as homenagens de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Belm, 6 de agosto de 2019.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

MAGNO GUEDES CHAGAS

Juiz de Direito da 1 Vara de Fazenda Pública de Belém

1 Direito Administrativo Brasileiro, 28 Edio, p. 700.

Data: 03/10/2017 Tipo: **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

DECISO

Verifica-se que a Resolu n 014/2017-GP, publicada no DJE de 11/09/2017, redefiniu as competncias das 1, 2, 3 e 4 Varas da Fazenda de Belém.

Dessa forma, nos termos do art. 4 e 5 da referida norma, compete a esta Vara o seguinte:

Art. 4 3 e 4 Varas da Fazenda Pública compete processar e julgar, privativamente, as aes relativas:

I- Interveno do Estado na Propriedade

II- A Domnio Público;

III- A Servios Públicos;

IV- A Militares, inclusive o concurso em todas as suas fases;

V- Previdncia dos Militares do Estado;

VI- A Atos administrativos que, direta ou indiretamente, envolvam direitos e obrigaes dos Militares, excluindo a competncia da Justia Militar.

Art.5 Compete s Varas da Fazenda Pública processar e julgar, concorrentemente, as Aes de Improbidade Administrativa e as no includas na competncia privativa das demais Varas e do Juizado Especial da Fazenda Pública. (Os grifos no so do original)

Assim, no tratando os presentes autos de nenhuma matria das acima elencadas, falece a este juzo a competncia necessaria anlise do feito.

Diante do exposto, JULGO-ME incompetente para processar e julgar a ao. Com efeito, REDISTRIBUA-SE o processo a uma das Varas com competncia na presente matria com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Belém, 03 de outubro de 2017.

KTIA PARENTE SENA

Juza de Direito da 4 Vara da Fazenda de Belém

Data: 25/09/2015 Tipo: **DESPACHO**

R.H.

Tendo em vista da matria versada no processo, observo se tratar de matria eminentemente de direito, em que cabe o julgamento antecipado da lide, com fulcro no artigo 330, I, CPC.

Transitada esta deciso, retornem os autos conclusos para sentena.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

Cumpra-se.

Belm, 25 de setembro de 2015.

Elder Lisboa Ferreira da Costa

Juiz de Direito, Titular da 1 Vara de Fazenda da Capital, respondendo pela 4a Vara da Fazenda Pblica da Capital - SC

Data: 19/02/2014 Tipo: **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

LibreOffice 2REA

REQUERENTE: CARMEN RAQUEL MATOS MONTEIRO

REQUERIDO: ESTADO DO PAR , com endereo sito Rua dos Tamoios, n 1671, Bairro de Batista Campos, CEP: 66.025-540, nesta cidade.

R.H.

1. Chamo o processo ordem para tornar sem efeito o despacho de fls.74.
2. Em ateno ao pedido de tutela antecipada, indefiro-o, considerando a vedao legal contida no art. 7, 2 c/c o 5 do mesmo artigo, da Lei 12.016/09, aplicveis Fazenda Pblica no que concerne tutela antecipada e em observncia ao art. 2-B, da Lei n 9.494/1997, inclusive, para pagamentos de qualquer natureza (lucros cessantes e indenizao), sobretudo, classificao ou equiparao e a concesso de aumento ou a extenso de vantagens a servidores pblicos.
3. CITE-SE o Estado do Par, na pessoa do Exmo. Dr. Procurador Geral, para apresentar contestao, querendo, presente ao no prazo legal de 60 (sessenta) dias (CPC, art. 188 c/c art. 297), sob as penas da lei (CPC, art. 319);
4. Servir a presente deciso, por cpia digitalizada, como MANDADO DE CITAO , nos termos do Prov. N 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redao que lhe deu o Prov. N 011/2009 daquele rgo correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Cite-se.

Belm, 19 de fevereiro de 2014.

CLAUDIO HERNANDES SILVA LIMA

Juiz de Direito respondendo pela 7 Vara de Fazenda Pblica da Capital



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

Data: 10/02/2014 Tipo: **DESPACHO**

PROCESSO 0074899-21.2013.8.14.0301 - Procedimento Ordinrio

1. Considerando a Resolução nº 012/2013-GP e a Portaria nº 0121/2014-GP, determino a redistribuição deste feito para a 7ª Vara da Fazenda da Capital.
2. À Distribuição.
3. Cumpra-se.

Belém, 10 de fevereiro de 2014

FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA
Juiz de Direito Substituto, respondendo

Data: 09/12/2013 Tipo: **DESPACHO**

LibreOffice R. H.

Cite-se o ru, na pessoa de seu procurador legal, para que, querendo, no prazo legal, contestem a presente ao.

Servir o presente despacho como mandado, nos termos do Provimento 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redao que lhe deu o Prov. n 11/2009 daquele rgo correccional, a ser cumprido pelo Oficial de Justia no endereo dos rus, constante da petio inicial.

Belm, 09 de dezembro de 2013.

MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO

Juiz de Direito Representando a 2 Vara de Fazenda Pblica

TRAMITAÇÕES

Documento	Data	Origem	Destino	Data Baixa
20130355570003	07/08/2019	GABINETE DA 1ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM	SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL	14/08/2019
Documento	Data	Origem	Destino	Data Baixa
20130355570003	23/02/2018	SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL	GABINETE DA 1ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM	27/03/2018
Documento	Data	Origem	Destino	Data Baixa
20130355570003	23/01/2018	CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO CÍVEL DE BELEM	SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL	23/02/2018



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

Documento	Data	Origem	Destino	Data Baixa
20130355570003	15/01/2018	SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL	CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO CÍVEL DE BELEM	23/01/2018
20130355570003	11/10/2017	GABINETE DA 4ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM	SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL	15/01/2018
20130355570003	18/01/2016	SECRETARIA DA 4ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM	GABINETE DA 4ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM	18/01/2016
20130355570003	30/09/2015	GABINETE DA 4ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM	SECRETARIA DA 4ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM	01/10/2015
20130355570003	08/09/2015	SECRETARIA DA 4ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM	GABINETE DA 4ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM	30/09/2015
20130355570003	18/09/2014	SECRETARIA DA 4ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM	MINISTERIO PUBLICO	25/08/2015
20130355570003	17/07/2014	SECRETARIA DA 4ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM		29/07/2014
20130355570003	25/02/2014	GABINETE DA 4ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM	SECRETARIA DA 4ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM	27/02/2014
20130355570003	14/02/2014	SECRETARIA DA 4ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM	GABINETE DA 4ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM	19/02/2014
20130355570003	11/02/2014	CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO CÍVEL DE BELEM	SECRETARIA DA 4ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM	14/02/2014
20130355570003	11/02/2014	SECRETARIA DA 2ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM	CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO CÍVEL DE BELEM	11/02/2014
20130355570003	10/02/2014	GABINETE DA 2ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM	SECRETARIA DA 2ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM	11/02/2014
20130355570003	10/02/2014	SECRETARIA DA 2ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM	GABINETE DA 2ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM	10/02/2014
20130355570003	10/12/2013	GABINETE DA 2ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM	SECRETARIA DA 2ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM	11/12/2013
20130355570003	06/12/2013	SECRETARIA DA 2ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM	GABINETE DA 2ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM	10/12/2013
20130355570003	26/11/2013	CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO CÍVEL DE BELEM	SECRETARIA DA 2ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM	06/12/2013

MANDADOS

Não existem mandados cadastrados para este processo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

PROTOCOLOS

Documento	Data	Situação
20150312994471	25/08/2015	JUNTADO
20140249158044	24/07/2014	JUNTADO
20140117287805	09/04/2014	JUNTADO

CUSTAS

Não existem custas cadastradas para este processo.